

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2021

(Da Bancada do PSOL)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre a Licença Parental devida a deputadas e deputados e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Artigo 43 da Seção V, dos Impedimentos e Ausências, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 44.....
.....

§4º- Em nenhum caso, será considerado faltoso o deputado ou deputada que estiver em gozo de licença parental.”

Art. 2º O Artigo 226 do Capítulo I do Título VII, do Exercício do Mandato, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII e Parágrafo Único:

“Art. 226.....
.....

VII- Apresentar-se em companhia de seus filhos, dependentes ou pessoas sob sua guarda, para os quais a Administração da Casa proverá recursos administrativos de acessibilidade e tecnologia assistiva, que garantam o livre exercício do mandato associado à maternidade, à paternidade e ao cuidado intrafamiliar.



Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à deputada ou deputado, durante licença parental, que haja encaminhado com a devida antecedência requerimento à Mesa Diretora, sendo-lhes assegurado o direito à participação por meio do sistema de deliberação remota, salvo se houver assunção de suplente.”

Art. 3º O Artigo 235 do Capítulo II do Título VII, da Licença, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235.....
.....

V- Desempenho de cuidados parentais dedicados a crianças recém nascidas ou recém postas sob sua guarda.

§1º As deputadas e os deputados poderão obter licença parental, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, podendo a licença ser prorrogada por até sessenta dias (60) dias, mediante requerimento formulado pela interessada ou interessado antes do esgotamento do prazo inicialmente previsto para o afastamento.

§1º-B A licença parental, para os casos de guarda ou adoção, será concedida mediante apresentação do termo judicial comprobatório.

§ 3º Suspende-se a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese dos incisos II e V quando tenha havido assunção de Suplente.”

Art. 4º O art. 241 do Capítulo IV, da Convocação do Suplente, do Regimento Interno



da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 241.....
.....

IV – Licença parental, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte (120) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações, não se aplicando para esta convocação o disposto no Parágrafo único do Art. 226.”

JUSTIFICATIVA

A proteção à maternidade, à infância e às famílias, consignada na Constituição brasileira, vem acompanhada do direito da mulher trabalhadora, e também do homem, de obterem licença sem prejuízo do emprego e do salário. À luz deste mandamento constitucional, que perpassa o direito ao trabalho e à seguridade social, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) regulamentou o período de licença e a estabilidade provisória e, desde então, uma série de outros ordenamentos resguardam o pré-natal, os intervalos para amamentação, o afastamento de trabalho insalubre, os benefícios assistenciais, a primeira infância, a adoção.

Em 2008, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.770 “Empresa Cidadã”, que prorroga em 60 dias a licença das empregadas gestantes e em 15 dias a licença dos empregados pais e corresponsáveis com a gestação, direito este que foi estendido ao funcionalismo público.

No cerne desse debate, entretanto, está o princípio fundamental de igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (Art. 5º). A propósito, pressuposto basilar deste PRC é exatamente o Artigo 226 da Carta Magna, que reforça que “os deveres e direitos da sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Trazemos essa ressalva, portanto, porque a legislação infraconstitucional ainda tem de avançar na observância desse princípio, uma vez



que mantém distância desproporcional entre a licença concedida às mulheres e a concedida aos homens¹.

Sobre isso, salientamos que Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de diversas recomendações, indica que qualquer pai ou mãe deve ter a possibilidade de obter licença parental, sem renunciar ao emprego e com seus direitos salvaguardados². A licença parental, desse modo, compreende as licenças maternidade e paternidade de modo a estabelecer que os cuidados familiares com as crianças vão além do tempo mínimo necessário para a recuperação física da mulher trabalhadora após o parto ou do simples acompanhamento por parte dos homens.

Em outro sentido, a licença parental reforça a necessária equidade de gênero e responsabilidade compartilhada, de modo a diminuir a discriminação da mulher no mercado de trabalho e na sociedade como um todo e, ao mesmo tempo, incentivar o papel do pai nos cuidados com a família, além de dar conta da conformação de novos arranjos familiares.

Conforme estudo técnico da consultoria da Câmara³, e também com base em dados da OIT, a experiência internacional tem levado vários países a um movimento progressivo de criação de leis que preveem o direito à licença parental. Essa licença, segundo a referida pesquisa,

(...) É garantida em 35 dos 36 países de economia desenvolvida 12 e nos dezesseis países da Europa Oriental e da Ásia Central¹³ que disponibilizaram informações para o estudo. A concessão da licença parental, especialmente a remunerada, é rara nos países em desenvolvimento e nas regiões menos industrializadas do mundo. No Oriente Médio, cinco dos países estudados. preveem licença parental e apenas para as mães: Bahrein, Iraque, Jordânia e Síria garantem um ano, enquanto no Kuwait o empregador pode, a seu critério e a pedido da

1 A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o direito à licença paternidade no inciso XIX do art. 7º, garantindo a todos os trabalhadores “licença-paternidade, nos termos fixados em lei”. Mas a lei mencionada não foi aprovada, e o que continua em vigência é o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual, “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias”.

Diga-se de passagem, até o corretor gramatical do sistema operacional utilizado para edição deste texto desconhece a expressão “licença paternidade” e indica modificação para “licença maternidade”.

2 Disponível em : https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_229653.pdf

3 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/protecao-a-maternidade-e-licenca-parental-no-mundo>



empregada, conceder-lhe uma licença de quatro meses, a seu pedido. Em todos esses casos, a licença não é remunerada. Todos os 52 países africanos disponibilizaram dados para o estudo, que identificou a concessão de licença parental em apenas cinco deles, em todos os casos não remunerada: Burkina Faso, Chade, Egito, Guiné e Marrocos (...) Entre os 25 países asiáticos analisados e não classificados como países de economia desenvolvida, apenas três concedem licença parental. O referido estudo da OIT analisou ainda as legislações de 31 dos 34 países que integram a América Latina e o Caribe. Em nossa região, as disposições sobre licença parental também são bastante escassas, e em apenas dois dos países estudados (Cuba e Chile) esse direito é previsto legalmente. (Câmara dos Deputados, **Proteção à Maternidade e Licença Parental no Mundo**, 2019).

No caso do Brasil, existe hoje em tramitação na Câmara, aguardando criação de comissão temporária pela Mesa, o Projeto de Lei nº 3.935/2008, originado do PLS 66/2007, ao qual estão apensados outros 82 projetos de autorias diversas, incluindo a Comissão e Seguridade Social e Família.

A proposição principal visa alterar a CLT para regulamentar licença paternidade. Em sua maioria, as proposições apensadas visam estender a licença paternidade e maternidade, além de prever regulamentação de licença adotante, bem como para o período de internação do nascido prematuro, dos casos de natimorto e aborto.

Algumas proposições visam, ainda, como o PL 6753/2010, originado do PLS 165/2006 do Senado Federal, regulamentar a licença parental. Ressaltamos que tramita também a Proposta de Emenda à Constituição nº 515/2010, originada da PEC 64/2007 do Senado, que aumenta para cento e oitenta dias a duração do período da licença à gestante e está pronta para a pauta do Plenário. E a PEC 158/2019, aprovada em dezembro de 2019 pela CCJC, que além de ampliar para 180 dias a licença maternidade da trabalhadora, também insere no texto constitucional a licença maternidade para Deputadas e Senadoras.

No que diz respeito às e aos parlamentares, o direito à licença parental (maternidade e paternidade) não foi estabelecido nos Regimentos Internos inicialmente, nem da Câmara nem do Senado. E essa omissão apenas foi sanada



quando a Câmara aprovou a Resolução nº 15, no ano de 2003, a partir de um questionamento feito pela Deputada Jandira Feghali, a primeira deputada brasileira a conseguir licença maternidade. Este foi um caso emblemático, visto que a deputada precisou afirmar publicamente que teria seu filho em meio ao Plenário, caso não fosse atendida em seu direito.

Antes, porém, durante sua primeira gestação, em 1993, ela havia se negado a aceitar a “licença para tratamento saúde” (Art. 235, II) oferecida pela Câmara como alternativa à completa ausência de previsão regimental em relação à licença gestante. Essa solução precária foi concedida pela Casa às deputadas Laura Carneiro, em 1997, e Rita Camata, em 2000. Segundo Jandira, antes dela, “as mulheres no Congresso tinham que aceitar outras formas de licença, como auxílio-doença. Eu não aceitei por entender que é um direito constitucional previdenciário e um direito das mulheres.”⁴

Cumprido ressaltar que, somente após 2003, a mesma regra passou a se aplicar às senadoras, deputadas estaduais e vereadoras. Por conseguinte, também se passou a conceder licença paternidade a deputados e senadores.

O Senado Federal, por sua vez, por meio de ato do Presidente do ano de 2016⁵, passou a regulamentar a licença adotante para senadores(as) e servidores(as), em observância ao princípio constitucional da igualdade e garantia do tratamento igualitário entre filhos biológicos e adotados, bem como a proteção legal à primeira infância. Desse modo, equiparou-se a licença adotante à licença maternidade e se estabeleceu a possibilidade de prorrogação, nos termos da Lei nº 11.770/2008, que prorroga também a licença paternidade.

Simbolicamente, diga-se de passagem, foi também apenas em 2016 que as senadoras tiveram garantido o banheiro feminino em Plenário. Desde 1979, quando foi eleita a primeira senadora, o banheiro destinado a elas era o do restaurante anexo.

Resta nítido que a demora do Congresso Nacional em regulamentar esse direito, e até mesmo a dificuldade de compreendê-lo, reflete o caráter elitista e a concepção patriarcal da representação política no Brasil. Palácios como este não

4 Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/13/mulheres-falam-sobre-dificuldades-de-conciliar-atuacao-politica-e-maternidade>

5 Disponível em: https://www12.senado.leg.br/transparencia/leg/pdf/APR222016_Original2.pdf



foram projetados pra que mulheres neles estivessem. Tampouco exercendo cargos eletivos. Certamente, por muito tempo não se imaginou que trabalhadoras comuns (professoras, enfermeiras, trabalhadoras domésticas, bibliotecárias, assistentes sociais, indígenas, camponesas) aqui estariam enquanto parlamentares.

Por muito tempo, o fato de que alguns(as) deputadas e deputados também precisam cuidar de seus filhos e outros dependentes simplesmente não foi uma questão sobre a qual o Parlamento acreditou que devesse se ocupar. Contudo, somente nos dois primeiros anos desta Legislatura, ao menos seis deputadas federais estiveram na condição de gestantes. Talvez agora, finalmente, este dado de realidade nos obrigue a discutir quais regras podem limitar ou favorecer o exercício da representatividade em harmonia com o exercício da maternidade e paternidade livres.

Enquanto esse debate não é feito e também por isso, é importante registrar que algumas de nós chegaram a ter seus nomes publicados em *ranking* de deputados faltosos, como se o gozo de um direito legítimo significasse tão somente à ausência ao trabalho que, regimentalmente, é causa de perda do mandato. O jornal apenas corrigiu o erro da informação depois que as deputadas Aurea Carolina e Talíria Petrone, cujas licenças foram equiparadas a faltas, vieram a público explicar o óbvio⁶.

Em suma, o que pareceu um descuido jornalístico ou mera falha administrativa da Câmara, na verdade, explicita o retrato fiel do que acontece com quase 50% das trabalhadoras brasileiras, que são demitidas quando retornam ao trabalho logo após o término da licença gestante e outras tantas que veem cair drasticamente as probabilidades de sucesso profissional depois da primeira gravidez⁷.

À luz de tudo o que acima apresentado, consideramos de fundamental

6 Disponível em: <https://revistaforum.com.br/mulher/deputadas-do-psol-sao-obrigadas-a-explicar-o-obvio-licenca-maternidade-nao-e-falta/>

7 Sobre isso, ver estudo da FGV EPGE, que também constata que essas dificuldades também se fazem presentes em diversas regiões do mundo e em países dos mais variados níveis econômicos. Disponível em: https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf



importância adequar o Regimento Interno, de modo a inserir expressamente no artigo que trata das licenças, também a licença parental.

Com efeito, depreende-se que a redação dada ao Art. 235 do Regimento advém do Art. 56 da Constituição, que trata das hipóteses em que deputados e senadores não perderão o mandato. Todavia, não há qualquer vício de constitucionalidade na modificação proposta, uma vez que se trata de um direito previdenciário já concedido a parlamentares, pois o texto constitucional trata largamente, conforme descrito no início desta justificativa, da proteção à maternidade, à paternidade, à infância e às famílias. Ressalte-se também que a prorrogação de 60 dias proposta abarca o que a lei brasileira prevê.

Em face ao exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto.

Talíria Petrone
Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Vivi Reis
PSOL/PA

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 10/05/2021 09:01 - Mesa

PRC n.39/2021



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217308548000>





Projeto de Resolução **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre a Licença Parental devida a deputadas e deputados e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217308548000, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) *-(p_6337)
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 4 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 5 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 7 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 8 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

